



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.722509/2008-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.191 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. MAGISTRADOS DA BAHIA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE . URV. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, com retorno dos autos à turma *a quo*, para análise das demais questões postas no recurso voluntário, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 152.178,67, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. Essas diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, e conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgado o lançamento procedente.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

Em julgamento realizado em 20/11/2012 (Resolução 2801-000.167) a Turma Julgadora entendeu por bem sobrestar o julgamento do recurso voluntário, por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Com a revogação dos dispositivos regimentais que determinavam o sobrestamento de recursos sempre que o STF tomasse a mesma providência em relação aos recursos extraordinários que versassem sobre a mesma matéria, o presente processo foi, então, distribuído para relato e julgamento.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 18/02/2014, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.390, fls. 164 a 184 assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercícios: 2005, 2006, 2007

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido. “

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 11/04/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 16/05/2014, o Recurso Especial. Em seu recurso visa o restabelecimento da decisão de primeira instância de forma a manter o lançamento na sua integralidade.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, de 24/04/2015.

O recorrente traz como alegações, que:

- - não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 62-A do RICARF, em razão do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, uma vez que a tese fixada como repetitiva limita-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários (interpretação restritiva), não abrangendo outros rendimentos auferidos de forma acumulada.
- - há dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado “regime de caixa” no caso do IR incidente sobre verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda, e que essa norma é reproduzida no Decreto nº 3.000/1999 (arts. 56 e 38, *in verbis*), que regulamenta o Imposto de Renda.
- - de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541, o momento da realização do fato gerador é a disponibilidade da renda, senão vejamos:
- - de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.250/95 os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global:
- - o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é o recebimento efetivo de renda e que tal estipulação vai ao encontro do conceito nuclear do imposto de renda, previsto pelo art. 43 do CTN:
- - de acordo com o CTN, a disponibilidade econômica da renda como situação de fato se configurará quando:
- - no caso de verbas pagas em atraso, o que se pode argumentar é que havia somente expectativa de disponibilidade de renda, mas não a sua percepção.
- - para os rendimentos que não foram percebidos na época própria, em relação ao período de inadimplemento, não há que se falar em fato gerador do IRPF, ou seja, a constatação do inadimplemento não possui o condão de precipitar o surgimento do fato gerador do Imposto de Renda., isto porque, como a realização do ato não se configurou, em razão do inadimplemento do benefício ou da verba remuneratória, não havia que se falar em disponibilidade econômica.
- - o fato gerador surge apenas com a disponibilidade advinda do recebimento de verba atrasada, não obstante se refiram a verbas

remuneratórias que deveriam ter sido recebidas anteriormente, e apenas no momento em que recebida, surge o fato gerador tributário; e como o fato gerador advém apenas do efetivo recebimento da verba, aplica-se o regime jurídico (alíquotas, base de cálculo) relativo ao fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN:

- - na presente hipótese, é aplicável a alíquota vigente no momento da percepção da verba, por ocasião do recebimento de verba global, conforme os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 12 da Lei nº 7.713/88, e inadequada a pretensão de se aplicar a tributação de acordo com o período em que as verbas deveriam ter sido pagas.
- - a não aplicação do dispositivo já mencionado (art. 12 da Lei n. 7.713/88) somente seria possível com a sua declaração de inconstitucionalidade, procedimento esse vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Cientificado do Acórdão nº 2801-003.390, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 21/05/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 28/05/2015.

Em suas contrarrazões, o contribuinte alega que:

- - a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, faz menção ao Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, informando que o mesmo sugeriu a suspensão dos efeitos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 ao fundamento de que a controvérsia relativa a alíquota do imposto de renda aplicável sobre rendimentos recebidos acumuladamente ganhou contornos constitucionais após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral dessa matéria nos RREE nº 614.406 e 614.232.
- - em julgamento realizado em 23/10/2014, após o oferecimento do Recurso Especial, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 614.406, citado pela Recorrente, firmou entendimento que, quanto à tributação do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser adotado o regime de competência.
- - de acordo com essa decisão do STF, em sede de julgamento com repercussão geral da matéria, no caso dos autos deve ser aplicado o art. 62-A do RICARF, *verbis*:

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 204 a 206. Como não existe qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a análise do mérito do recurso apresentado.

DO MÉRITO

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a aplicação de decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos relativos aos pagamentos recebidos pelos membros do Magistratura da Bahia.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o redator do acórdão da Câmara a quo embora tenha ao fim encaminhado pela nulidade do lançamento por vício material, acabou por não apresentar oposição aos termos do voto do relator original, que entendeu possuir natureza salarial, bem como afastou a multa de ofício.

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STJ e posteriormente a do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010.

Ao contrário do que trazido pelo recorrente, entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do rendimentos recebidos pelos membros do MP da Bahia, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do recurso), deve-se aplicar à espécie o Resp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos

recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

ACÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP e o RE 614.406/RS versam exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Aliás, até no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, ~~transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:~~

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido.

Por fim, considerando os termos do acórdão proferido, a inexistência de embargos de declaração pelo sujeito passivo, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminhado pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, contundo retornando o processo para câmara *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário ainda não apreciadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, bem como o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte ainda não apreciadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.